



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720218/2019-50
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº **9101-000.123 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 9 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CITIBANK N A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para complementação do exame de admissibilidade pela Presidência de Câmara competente.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente em exercício). Ausentes os conselheiros Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº 1402-006.367, proferido em 16.03.2023, pela 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (fls. 902/961) assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

PRECLUSÃO. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Alegações trazidas pela recorrente somente em sede de recurso voluntário na 2ª Instância não podem ser conhecidas por preclusas

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXERCÍCIO. DEDUTIBILIDADE.

Fl. 2 da Resolução n.º 9101-000.123 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.720218/2019-50

A faculdade para pagamento ou crédito de JCP deve ser exercida no ano-calendário de apuração do lucro real, estando a dedutibilidade das despesas financeiras correspondentes restrita aos juros relativos ao ano da referida apuração, sem incluir encargos de períodos anteriores por força do princípio da autonomia dos exercícios financeiros e de sua independência, que no plano da contabilidade fiscal caracteriza-se como regime de competência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento reflexo o decidido no lançamento matriz.

Na oportunidade, por voto de qualidade, nos termos do artigo 1º, da MP nº 1.160/2023, negou-se provimento ao recurso voluntário, para manter os lançamentos de IRPJ e CSLL, e, por unanimidade de votos, (i) negou-se provimento ao recurso voluntário em relação a possível erro na aplicação da taxa SELIC; e (ii) não se conheceu do recurso voluntário, por preclusão, relativamente à postergação suscitada.

Contra tal decisão, o contribuinte opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de (i) omissão sobre o fato de a legislação em vigor não prever qualquer limite temporal à dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSL dos JCP, apurados com base em exercícios anteriores ao da sua efetiva distribuição; (ii) omissão sobre a necessidade de deliberação pelo pagamento de JCP em Assembleia para que haja o reconhecimento da despesa.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 987/992), o contribuinte interpôs recurso especial (fls. 1001/1024), sustentando que o Acórdão nº 1402-006.367 conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto à matéria “dedutibilidade de JCP relativos a períodos anteriores”, com base nos Acórdãos paradigmas n. 101-96.751 e 9202-010.471, e “necessidade de aplicação do art. 273 do RIR/1999 (postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao que seria devido)”, com arrimo no Acórdão paradigma n. 1102-000.865.

O despacho de admissibilidade (fls. 1077/1081) deu seguimento ao recurso especial do contribuinte, nos seguintes termos:

Do objeto do recurso especial

A Recorrente não é explícita na designação do tema, mas pode-se deduzir do seu recurso especial que houve arguição de divergência em relação à seguinte matéria:

O art. 9º da Lei nº 9.249/1995 não imporá qualquer limitação temporal para a deliberação societária e o pagamento ou crédito de JCP, bem como para a dedutibilidade das respectivas despesas

Em relação à presente arguição de divergência, a Recorrente apresentou como paradigmas, os acórdãos nº 101-96.751 (Primeiro Conselho de Contribuintes), e nº 9202-010.471 (2ª Turma da CSRF), acessíveis mediante consulta ao sítio do CARF, não reformados, e que receberam as seguintes ementas: (...)

Passa-se à análise da arguição de divergência.

Fl. 3 da Resolução n.º 9101-000.123 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 16327.720218/2019-50

Há identidade jurídica e similitude fática entre os três julgados confrontados. Isso porque em todos os casos, os respectivos colegiados foram instados a se pronunciar sobre a interpretação e o alcance do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, a fim de se saber se existe ou não um limite temporal para proceder com a deliberação de distribuição de Juros sobre Capital Próprio de períodos pretéritos já encerrados e considera-los dedutíveis em períodos posteriores.

No presente caso, não tendo havido deliberação quanto à distribuição de JCPs nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, pretendeu-se deduzir despesas de JCPs referente aos respectivos anos-calendário a ser incorrida pela contribuinte quando da deliberação em 18/12/2014.

A Recorrente logrou êxito na demonstração da divergência nos termos propostos por ela em seu recurso especial.

O acórdão recorrido abraçou entendimento mais restritivo de que haveria tal limite temporal, ou seja, para o beneficiário, pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a dedução das despesas de JCP só poderia ser possível se fosse dentro do próprio período de apuração que a distribuição foi deliberada, respeitando-se, segundo a mesma, o regime de competência. (...)

De outra banda, em sentido diverso, os dois paradigmas adotam entendimento menos restritivo no sentido de que não existiria, na legislação vigente, qualquer vedação relacionada à limitação temporal, e que assim a deliberação em assembleia para o seu pagamento e dedução fiscal poderia se dar a qualquer tempo abarcando períodos anteriores, mas desde que se prove “ano ao ano, ter esse sido passível de distribuição” (1º paradigma) e que sejam respeitados os “critérios e limites previsto em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito” (1º paradigma), bem assim “contábeis (obtenção de lucros), societários (contratual ou estatutário) e quantitativos (regras de cálculo)” (2º paradigma).

Diante do exposto, conclui-se pela configuração do dissenso jurisprudencial em relação aos dois paradigmas apresentados, sendo de considerar admitida a matéria.

Conclusão

Pelo exposto, propomos que SEJA DADO SEGUIMENTO ao Recurso Especial do sujeito passivo.

Cumprе ressaltar o referido despacho não analisou a divergência interpretativa suscitada pelo contribuinte com relação à matéria “necessidade de aplicação do art. 273 do RIR/1999 (postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao que seria devido)” – que, frise-se, foi considerada preclusa pelo Acórdão nº 1402-006.367.

No mérito, o contribuinte alega em seu recurso especial, em resumo, que (i) o contribuinte comprovou nos autos o cumprimento de todos os requisitos legais para a dedução dos JCP – o que jamais foi questionado pela Fiscalização; (ii) os JCP não correspondem a uma despesa propriamente dita (tal como definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506/64), mas, sim, a uma remuneração dos acionistas, de forma que se aproximam da figura dos dividendos, cujo pagamento retroativo é autorizado; (iii) os JCP somente existem a partir do momento em que os sócios ou acionistas deliberam por sua aprovação e pagamento, tal como se observa do disposto no art. 201, § 2º da LSA; (iv) o art. 9º caput, da Lei nº 9.249/95 elegeu o pagamento e o creditamento como os eventos relevantes para a incidência da norma tributária; (v) os JCP são um benefício fiscal e, por tal motivo, a aplicação das regras de dedutibilidade deve estar adstrita aos termos da Lei nº 9.249/95 (que não prevê qualquer restrição temporal), sob pena de ofensa ao princípio da legalidade; (vi) não há desobediência ao regime de competência, tendo em vista que, pela leitura dos arts. 177, 186 e 187

Fl. 4 da Resolução n.º 9101-000.123 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.720218/2019-50

da Lei nº 6.404/76, somente devem ser escrituradas as despesas pagas ou incorridas, o que, no caso dos JCP, somente ocorre após deliberação em Assembleia; e (vii) a dedução de JCP no ano de 2014 referente à período pretérito (2011 a 2013) não causou qualquer prejuízo ao Fisco, no entanto, em se considerando que a suposta inobservância ao regime de competência tenha ensejado a postergação de tributos para exercícios seguintes, a exigência fiscal deveria versar apenas sobre tais montantes postergados.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou “memorais” (fls. 1083/1097), alegando, em síntese, (i) a ausência de previsão legal para pagamento de Juros sobre Capital Próprio retroativo na forma pretendida pelo sujeito passivo; (ii) o dever de observância ao regime de competência, segundo o qual o pagamento antecipado ou postergado de uma despesa não deve afetar o resultado da empresa; (iii) o necessário respeito à previsão do art. 9º, caput e §1º da Lei n. 9.249/95; e (iv) a legalidade do art. 29 da IN SRF n. 11/96, que determina que a faculdade da dedução das despesas de JCP deve observar o regime de competência.

É relatório.

Voto

Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Relatora.

Como relatado acima, o despacho de admissibilidade (fls. 1077/1081) não analisou a divergência interpretativa suscitada pelo contribuinte com relação à matéria “necessidade de aplicação do art. 273 do RIR/1999 (postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao que seria devido)”, expressamente versada no recurso especial.

Por essa razão, o julgamento deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, com retorno dos autos à Presidência de Câmara competente para saneamento dos autos e complementação do exame de admissibilidade do recurso especial. Com a intimação das partes acerca do despacho de admissibilidade devidamente complementado e demais providências de praxe, os autos devem ser retornados à presente Relatora, para seguimento do rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic